



Acórdão nº  
Processo nº 0033887-27.2013.8.14.0301  
1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca de Belém  
Apelante/Apelada: Alice de Freitas Araújo  
Advogado: Marilene Pinheiro da Costa Araújo – OAB/PA 5607  
Apelado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Procurador: Ana Rita Dopazo  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400  
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA AUTORA. ACOLHIDA. APELO DO ENTE ESTATAL PREJUDICADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.
2. Se o pressuposto para incidência do art. 330, CPC/73, é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois, de duas, uma, ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 333 do CPC/73.
3. A Autora juntou laudos médicos na sua inicial, que, em tese, tornam controvertida a conclusão do laudo pericial em que se fundamenta a decisão vergastada, situação que só seria esclarecida com a devida instrução processual, utilizando-se, portanto, da realização de perícia técnica em juízo.
4. Sentença anulada e retorno dos autos ao Juízo de Piso para que proceda ao regular processamento dos autos.
5. Recurso do IGEPREV prejudicado.
6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível da autora e, acolhendo a preliminar lá arguida, anular a sentença, bem como julgar prejudicado o recurso do ente autárquico, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por IGEPREV (fls.265/275) e ALICE DE FREITAS ARAÚJO (fls.282/313) contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida pela segunda Apelante em face do primeiro Recorrente, julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 230/235-v):

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 600 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, em face de litigar sob o manto da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

O IGEPREV, em suas razões recursais de fls. 265/275, em síntese, impugna o item da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, requerendo que sejam arbitrados entre 10 a 20% do valor da causa.

A autora, por seu turno, interpôs também Apelo, aduzindo:

- 1) Preliminarmente: ausência de fundamentação, descumprimento do art. 489 do NCPC;
- 2) Mérito: decisão em confronto ao reconhecimento administrativo; direito à aposentadoria integral tendo em vista tratar-se de doença ocupacional adquirida no exercício do magistério; extensão do piso salarial aos aposentados; dano moral decorrente do sofrimento da autora diante dos fatos.



Ao fim, pugnou a autora pela reforma total do julgado.  
O IGEPREV apresentou contrarrazões às fls. 331/345-v.  
À fl. 347, os autos vieram a mim distribuídos.  
À fl. 349, determinei diligências a fim de que fosse certificada a tempestividade dos Apelos e a apresentação ou não de contrarrazões pela Apelante/Apelada Alice de Freitas Araújo em relação à Apelação interposta pelo IGEPREV às fls. 265/275.  
Há certidão de fl. 349-v no sentido da tempestividade dos recursos interpostos, bem como da ausência de contrarrazões ao apelo do IGEPREV.  
À fl. 351, recebi os recursos em duplo efeito.  
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que, às fls.353/354, entendeu não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial nos presentes autos.  
É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis.

Dito isso, passo à análise da preliminar levantada pela parte autora.

**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015.**

Os argumentos da autora prendem-se, na verdade, ao julgamento antecipado da lide, o que implica em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade da sentença, sendo certo que tal tema deve ser analisado, diante da previsão constante do art. 14 do NCPC, sob a ótica do CPC/73, vigente por ocasião da publicação da sentença.

Pois bem, assevera a autora que o Juízo singular desprezou provas que levariam a outro convencimento se tivessem sido analisadas e sopesadas. Indica, como exemplo, o laudo de fl. 40, no qual a fonoaudióloga Sra. Heloísa Fernandes afirma que a autora era portadora de disfonia funcional – CID F44-4- e que era necessário seu afastamento de sala de aula.

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 41, outro laudo médico, este de lavra de um otorrinolaringologista, Sr. Edgar Bueno, que testifica os problemas de saúde enfrentados pela autora.

Tem-se também que, na sentença, o Juízo a quo julgou antecipadamente a lide por entender que se trata de matéria unicamente de direito, fundamentando-se, para tanto, no inciso I do art. 330 do CPC/73, então vigente, mas, na mesma decisão, utilizou-se da regra da distribuição do ônus da prova para motivar a sentença, consoante os fundamentos seguintes: In casu, em que pese a autora alegar que a patologia adquirida foi decorrente de acidente de trabalho, em nenhum momento requereu contraprova para afastar o laudo pericial existente ou juntou quaisquer documentos que comprovasse sua versão dos fatos, ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333 do CPC, motivo pelo qual não vislumbro elementos probatórios para afastar o exame pericial oficial.

Ao proceder desta forma, há error in procedendo, pois não pode o juiz julgar de maneira antecipada o pedido alçando mão da regra do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, prevista pelo art. 333 do CPC/73, aplicável no caso à época da sentença.

Com efeito, se o pressuposto para incidência do art. 330, CPC/73, é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois, de duas, uma, ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua faceta de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 333 do CPC/73.

A Autora juntou laudos médicos na sua inicial, como indicado alhures, que, em tese, tornam controvertida a conclusão do laudo pericial em que se fundamenta a decisão vergastada, situação que só seria esclarecida com a devida instrução processual, utilizando-se, portanto, da realização de perícia técnica em juízo.

No sentido de julgamento antecipado da lide ante a insuficiência de documentos acostados aos autos, colaciono julgados da Primeira Turma de



Direito Público, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA . CONFIGURADO. INICIAL COM PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA O DESLINDE MAIS ADEQUADO AO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO.

(2017.03172722-67, 178.529, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-27)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA PARA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE PROVAS. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Se o pressuposto para incidência do art. 330, CPC/73, é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois, de duas, uma, já que ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se, ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 333 do CPC/73. 3. Tal controvérsia, ademais, só poderia ser elucidada com a dilação probatória, que traria elementos aos autos que permitiriam à conclusão adequada para a solução da questão debatida nos autos. 4. Recurso provido, com sentença anulada. À unanimidade. (2018.00998142-23, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE TANGE À REALIDADE DOS AUTOS. NULIDADE DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. 1. A fundamentação da sentença contém fórmula genérica que se aplica para qualquer situação, além de não enfrentar os argumentos jurídicos suscitados pela parte ré. O julgador a quo, com a devida vênia, não prestou jurisdição ao tema em discussão, porquanto a fundamentação deduzida não tem congruência com a lide que lhe foi exposta. A sentença deverá ser averbada de nula, face ausência de fundamentação, na forma do artigo 489, §1º, incisos I e V, do CPC/15. Sentença desconstituída, de ofício, com o retorno dos autos à origem. (2018.01237066-81, 187.694, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em Não Informado(a))

Assim, a preliminar aduzida merece acolhimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau a fim de que se proceda à regular instrução probatória com o fito de estabelecer ou afastar o nexo da doença apresentada pela autora com a sua atividade laboral.

Deste modo, considero prejudicado o Apelo do IGEPREV, que, em suma, discutia apenas a questão dos honorários advocatícios estipulados pela sentença ora cassada.

Pelas razões acima expostas, conheço da Apelação interposta pela autora e, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, anulo a sentença, julgando prejudicado o recurso do ente autárquico, consoante fundamentação ao norte lançada.



---

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de maio de 2018.

Des. Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator